SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2107216 - PR (2022/0108831-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ERMENEGILDO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	FÁBIO BOLSSON DE LORETO - RS065328
		CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898
		PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906
INTERES.	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	LUCIANO BRAGA CORTES - PR016726

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFC. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SEGURO. APÓLICE. FCVS. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTADA EM RECURSO REPETITIVO. TEMA 988/STJ. OBRIGATORIEDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 12.5.2011, "firmou o entendimento de que não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC." Dessa forma, qualquer impugnação a tese embasada em Recurso Repetitivo, como no caso *sub judice*, deve ser alinhavada através da interposição de Agravo Interno na instância de origem.

2. No caso, observa-se que a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial está embasada no entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo 1.696.396/MT (Tema 988/STJ), representativo de controvérsia. Assim, incabível o questionamento apresentado por meio de Agravo em Recurso Especial. Precedentes.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34397299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 28/10/2022 23:49:11
Código de Controle do Documento: d73b3b50-e8bc-4767-8aa6-b66c1fa51c35

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA34397299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 28/10/2022 23:49:11
Código de Controle do Documento: d73b3b50-e8bc-4767-8aa6-b66c1fa51c35

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.107.216 - PR (2022/0108831-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ERMENEGILDO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	FÁBIO BOLSSON DE LORETO - RS065328
		CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898
		PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906
INTERES.	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	LUCIANO BRAGA CORTES - PR016726

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, com base no enunciado da Súmulas 182 do STJ.

O agravante afirma que do Recurso Especial se pode conhecer, pois não existe necessidade de reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos (fl. 988, e-STJ).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 296-301, e-STJ.

É o **relatório**.

Documento eletrônico VDA34217067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 17/10/2022 09:41:19
Código de Controle do Documento: B416327F-D506-4108-AF34-E179375EB912

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.107.216 - PR (2022/0108831-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ERMENEGILDO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	FÁBIO BOLSSON DE LORETO - RS065328
		CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898
		PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906
INTERES.	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	LUCIANO BRAGA CORTES - PR016726

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFC. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SEGURO. APÓLICE. FCVS. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTADA EM RECURSO REPETITIVO. TEMA 988/STJ. OBRIGATORIEDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 12.5.2011, "firmou o entendimento de que não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC." Dessa forma, qualquer impugnação a tese embasada em Recurso Repetitivo, como no caso *sub judice*, deve ser alinhavada através da interposição de Agravo Interno na instância de origem.

2. No caso, observa-se que a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial está embasada no entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo 1.696.396/MT (Tema 988/STJ), representativo de controvérsia. Assim, incabível o questionamento apresentado por meio de Agravo em Recurso Especial. Precedentes.

3. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA34217067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 17/10/2022 09:41:19
Código de Controle do Documento: B416327F-D506-4108-AF34-E179375EB912

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.9.2022.

A irresignação merece conhecimento, contudo não prospera.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 12.5.2011, "firmou o entendimento de que não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC." Dessa forma, qualquer impugnação a tese embasada em Recurso Repetitivo, como no caso *sub judice*, deve ser alinhavada através da interposição de Agravo Interno junto à instância de origem.

No caso, observa-se que a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial está embasada no entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo 1.696.396/MT (Tema 988/STJ), representativo de controvérsia. Assim, incabível o questionamento apresentado por meio de Agravo em Recurso Especial.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. ART. 1.030, INCISO I, "B", DO CPC/ 2015. *DISTINGUISHING.* ALEGAÇÃO. CORTE LOCAL. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO EXCLUSIVO PRECEDENTES.
>
> 1. Eventual *distinguishing* alegado contra decisão que inadmite recurso especial com base no artigo 1.030, inciso I, "b", do Código de Processo Civil de 2015 tem sua via exclusiva de discussão no agravo interno dirigido à Corte de apelação, a teor do disposto no § 2º do próprio dispositivo legal em referência.
>
> 2. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt na Rcl 40.565/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/4/2021).

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO DE DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL FUNDADA NO ART. 1.030, I, B, DO CPC/2015. AGRAVO DO ARTIGO 1042 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL (QO

Documento eletrônico VDA34217067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 17/10/2022 09:41:19
Código de Controle do Documento: B416327F-D506-4108-AF34-E179375EB912

NO AG 1.154.599/SP). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS APLICADOS À INADMISSÃO DO APELO NOBRE NA ORIGEM.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe de 12/5/2011, firmou o entendimento de que não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC. Eventual equívoco na aplicação da tese sufragada no recurso repetitivo ao caso concreto deve ser impugnado mediante interposição de agravo regimental/interno junto à instância a quo. Precedentes.

2. No caso, observa-se que a decisão que negou seguimento ao apelo especial foi fundamentada no entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo 1.001.779/DF (Tema 239), representativo de controvérsia. Assim, incabível o questionamento apresentado nesta oportunidade.

3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso impede o conhecimento do agravo, nos termos dos artigos 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, 2016).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.704.833/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/4/2021).

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Interno**.

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA34217067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 17/10/2022 09:41:19
Código de Controle do Documento: B416327F-D506-4108-AF34-E179375EB912

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.107.216 / PR

Número Registro: 2022/0108831-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50036450720174047015 50036450720174047015500411016201740470 15 50041101620174047015 50041101620174047015
50184684020214040000

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ERMENEGILDO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	FÁBIO BOLSSON DE LORETO - RS065328
		CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898
		PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906
INTERES.	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	LUCIANO BRAGA CORTES - PR016726

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ERMENEGILDO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

Documento eletrônico VDA34354332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/10/2022 13:18:23
Código de Controle do Documento: 13d78f9d-d948-43d1-ad01-f8ecd03f077c

AGRAVADO	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	FÁBIO BOLSSON DE LORETO - RS065328
		CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898
		PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906
INTERES.	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	LUCIANO BRAGA CORTES - PR016726

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34354332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/10/2022 13:18:23
Código de Controle do Documento: 13d78f9d-d948-43d1-ad01-f8ecd03f077c